



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA MARIANA VAN ERVEN SANTOS

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Do instrumento interposto

Trata-se de instrumento impugnatório trazido em 25 de abril de 2017, pela empresa MARIANA VAN ERVEN SANTOS, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 8/2017 – UASG 201004, cujo objeto é Registro de preços para eventual contratação de serviços de planejamento, implantação, operação, gerenciamento de Central de Atendimento e gestão de teleatendimento receptivo e ativo nas formas de atendimento eletrônico e humano na modalidade Contact Center, incluindo registro de informações, conforme condições e especificações descritas no Termo de Referência e seus anexos.

1.2 Da tempestividade

Consultando o art. 18, do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, temos que, “Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônico.”

Dessa forma, dado que a data agendada para a realização da sessão ocorreria em 28 de abril de 2017 tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2 DO PEDIDO

A Impugnante solicita que seja acatado o pedido de impugnação e requer, em síntese:

- a) retificação do subitem 9.6.4.1 para que a exigência de Capital Circulante Mínimo de 16,66% seja referente ao valor anual do contrato;
- b) exclusão dos subitens 6.7, 6.7.1, 6.7.2, 6.7.2.1 e 6.7.2.2 entendendo que as exigências neles contidas são ilegais uma vez que exige que os licitantes adquiram a ferramenta como condição para participação no certame; e
- c) retificação do subitem 4.5 do edital para fazer constar quais os requisitos e condições à participação de consórcios na licitação.

Argumentos apresentados:

a) retificação do subitem 9.6.4.1 para que a exigência de Capital Circulante Mínimo de 16,66% seja referente ao valor anual do contrato

Sobre este ponto a Impugnante traz a alegação de que a exigência do subitem 9.6.4.1 compreende ao período de 36 (trinta e seis) meses e não de 12 (doze) meses como é comum para serviços dessa natureza, tornando-se excessivamente oneroso, restringindo a competitividade.

b) exclusão dos subitens 6.7, 6.7.1, 6.7.2, 6.7.2.1 e 6.7.2.2 entendendo que as exigências neles contidas são ilegais uma vez que exige que os licitantes adquiram a ferramenta como condição para participação no certame

Alega a Impugnante que os subitens exigem “como condição prévia, antes da contratação, a apresentação de manual descritivo de uma plataforma singular, impar, customizada exclusivamente para o presente serviço.”. Assim, entende que o Edital está exigindo que os licitantes adquiram a ferramenta sem saber se vai executar o serviço e, neste caso, bastaria apenas uma declaração de que a disponibilizará para execução do serviço.

c) retificação do subitem 4.5 do edital para fazer constar quais os requisitos e condições à participação de consórcios na licitação

“Todavia, o edital não especifica quais as diretrizes e as exigências a serem atendidas pelos consórcios que, eventualmente, possuam interesse em participar do certame.”

Diante da “ausência de clareza do edital quanto ao referido item coloca em risco o julgamento objetivo da proposta, a isonomia, e a vinculação ao instrumento convocatório...” O Edital deve ser retificado.

3 DA ÍNTEGRA DOS TERMOS ATACADOS

Estabelece o instrumento convocatório:

“9.6.4 As licitantes deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.6.4.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

6.7 A proposta deverá ser formulada contendo a descrição clara do objeto de acordo com as informações constantes do Termo de Referência, devendo ser informado o VALOR UNITÁRIO e GLOBAL da contratação;

6.7.1 A apresentação dos demonstrativos de Preço Total e de Preços Unitários, devendo conter o dimensionamento necessário para prestação dos serviços objeto conforme subitens 5.5 e 5.6 do Termo de Referência Anexo I do Edital.

6.7.2 Deverá ser anexada descrição detalhada do(s) produto(s) e serviço(s) que será(ão) fornecido(s), bem como documento em formato de planilha com indicação das

comprovações de todos os itens do TR, indicando para cada item a página do manual oficial do fabricante ou site oficial onde se encontra a referida comprovação técnica.

6.7.2.1 Não será aceita como documentação comprobatória captura de telas, referência de imagens (telas ou outros documentos).

6.7.2.2 Não serão aceitas referências a futuros releases ou versões de produtos para comprovar a existência ou aderência a qualquer item do TR.

Termo de Referência

4.5.1 Por ser uma contratação que tem como objetivo um serviço integrado que envolva áreas de negócio e conhecimento diferenciadas como, atendimento direto ao cliente, soluções inteligentes de atendimento e soluções automatizadas de inteligência artificial, além do volume estimado de atendimento, permite-se a realização de consórcios para o escopo do projeto, possibilitando uma maior competitividade e ampla concorrência.

4 DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Preliminarmente, cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, da igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante artigo 4º do Decreto nº 3555/2000 que dispõe: “A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”

Em leitura atenta ao edital e aos argumentos trazidos pela Impugnante, faz-se necessário esclarecer que as exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 8/2017 no tocante aos subitens 9.6.4 e 9.6.4.1 estão previstos no artigo 19 da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2008, bem como em sintonia com as recomendações do Acórdão nº 1214/2013-Plenário-TCU, para os casos de Editais destinados à contratação de serviços terceirizados.

Ademais, o entendimento da Administração de exigir no Edital o contido nos subitens 9.6.4 e 9.6.4.1 e são objeto da peça impugnatória não está equivocado, haja vista que a Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2008 trata de serviços continuados ou não. Entretanto, permitimo-nos valer de entendimento observado no Acórdão 592/2016-Plenário do Tribunal de Contas da União-TCU, mais recente, onde ressalta que a exigência de CCL de 16,66% é adequada apenas aos serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, como segue:

“ ...

9.2.2. em futuros certames licitatórios, observe que a exigência capital circulante

mínimo (CCL) de 16,66% é adequada apenas aos serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, sendo cabível, nos demais contratos por escopo, a adoção de critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório;

...

9.4.2. exigência, para fins de habilitação econômico-financeira, de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, demandando elevada liquidez das licitantes, podendo restringir indevidamente a participação de interessados no certame, exigência que não é condizente com a natureza e as características/especificidades do objeto a ser contratado, em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993, e no art. 19, inciso XXIV, da IN SLTI 2/2008, o qual se insere no contexto de serviços, e não de obras de engenharia;”

Contudo, entendendo que pode ter havido excesso de zelo da Administração ao estabelecer as exigências para habilitação econômica-financeira, os subitens atacados foram reavaliados, sem prejuízo às demais condições de habilitação, a fim de evitar qualquer restrição à competitividade do certame.

Com relação à alegação constante da letra “b”, o assunto foi submetido à área técnica que se manifestou conforme segue:

“No termo de referência não há qualquer exigência de que a empresa deva possuir as soluções exigidas para prestação de serviços do objeto deste edital de maneira prévia à sua participação, afastando assim, qualquer entendimento no sentido de gerar ônus indevidos e sem garantia de prestação dos serviços. A exigência ora apresentada visa subsidiar o fiscal técnico no intuito de se validar os requisitos técnicos exigidos para as soluções que, em caso de vitória por parte do fornecedor, serão utilizadas na prestação de serviços. Desta feita, independentemente da forma de utilização dessas soluções, podendo ser por compra, aluguel, comodato, parceria, entre outros, o que importa a este ministério é saber qual solução será disponibilizada na prestação dos serviços contratados. Ressalta-se que diversos são os requisitos técnicos exigidos e, caso tais informações não sejam apresentadas, gera-se o risco de serem utilizadas soluções que não atendam às especificações exigidas ou, minimamente, gere um esforço sem medida por parte do fiscal técnico responsável pela homologação da solução.

Portanto, entende-se que os contextos sob os quais foram amparados os acórdãos que subsidiaram a impugnação para esse sentido, não são aplicáveis. Assim, mantém-se o entendimento e exigência apresentada no item em comento.”

Finalmente, no que se refere à alegação constante da letra “c” esclarecemos que o subitem 4.5.1 do Termo de Referência traz a justificativa para a permissão de participação de consórcio na presente licitação. Registre-se que a possibilidade de contratação de empresas em consórcio encontra previsão no artigo 33 da Lei nº 8.666/93, estando ali definidas as normas que devem ser atendidas pelo consórcio.

Diante disso, e tendo em vista que o edital sofrerá alteração por outras razões, aproveitaremos para incluir no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 8/2017 as condições estabelecidas na Lei para participação na licitação de empresas quando se encontrarem reunidas em consórcio.

6 CONCLUSÃO

Pelos motivos elencados, em face de aparente razão à Impugnante e em homenagem ao princípio da competitividade o edital será alterado no tocante às letras “a” e “c”; quanto a letra “b” informamos que não sofrerá qualquer reparo mantendo este pregoeiro o mesmo entendimento manifestado pela área técnica.

Brasília, 9 de maio de 2017.



ABDIAS DA SILVA OLIVEIRA
Pregoeiro